



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033423-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado LIM CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76048 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2033423-43.2025.8.26.0000

Comarca: Birigui (3ª Vara Cível)

Agravante: **BANCO BRADESCO S/A**

Agravado: **LIM CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA**

Número na origem: 0002292-23.2020.8.26.0077

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO - DISTRATO SOCIAL DA EXECUTADA AVERBADO NA JUCESP - BAIXA NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS EM CASO DE DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA SOCIEDADE, INDEPENDENTEMENTE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - ART. 110 E 1.110 DO CÓDIGO CIVIL E 790, II, DO CPC - LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO, NO ENTANTO, À SOMA RECEBIDA PELOS SÓCIOS EM PARTILHA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 14, complementada por aquela de fls. 16, que indeferiu o pedido de substituição do polo passivo da demanda executiva, com o que não concorda o banco, faz menção à baixa da empresa por liquidação voluntária, o que equivale a sua extinção, com perda da capacidade processual, não se tratando de encerramento irregular, aponta para as diversas tentativas de localização de bens, colaciona julgados, aguarda provimento (fls. 01/08).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 12/13).

3 - É O RELATÓRIO.

O recurso prospera em parte.

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual o agravante busca a inclusão de sócios da empresa executada no polo passivo da demanda, de modo a alcançar seu patrimônio para pagamento da dívida da sociedade.

De acordo com os documentos colacionados pelo agravante, a sociedade empresária devedora encontra-se dissolvida, com situação cadastral baixada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica desde 11/10/2022, ocasião em que o distrato social foi averbado na Jucesp, ficando a guarda de livros e documentos sob a responsabilidade de Paulo Sérgio Pozena.

E conforme art. 1.110 do CC, encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por

eles recebida em partilha.

Assim, uma vez noticiada a extinção voluntária da pessoa jurídica, corolário lógico o prosseguimento em face dos ex-sócios, nos termos dos art. 790, II, do CPC e 110 do CC, desnecessário incidente de desconsideração da personalidade jurídica, porquanto já liquidada, em que pese respeito ao entendimento do douto juízo “a quo”, respeitado o limite da soma recebida em partilha.

A propósito:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que definiu que o pedido de substituição do polo passivo da ação deveria ser processado como incidente de desconsideração da personalidade jurídica, determinou ao credor o peticionamento eletrônico do incidente, bem como a suspensão da execução até o julgamento dele. Pedido baseado na extinção da pessoa jurídica, por meio de distrato do contrato social, formalizado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Sucessão da sociedade dissolvida pelos sócios, no âmbito material e processo, nos termos e no limite do artigo 1.110, do Código Civil, e do artigo 790, inciso II, do Código de Processo Civil. Desnecessidade de instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, também em razão de sua dissolução voluntária já consolidada. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2007922-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/05/2023; Data de Registro: 15/05/2023).

Agravo de instrumento. Incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Extensão de responsabilidade patrimonial para os sócios. Encerramento regular e baixa da pessoa jurídica. Extinção da pessoa jurídica que impõe a sucessão processual. Artigo 110 do CPC. Precedentes

desta Corte. Recurso improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2015638-39.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2023; Data de Registro: 15/05/2023).

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Ressalta-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para determinar a substituição do polo passivo da demanda executiva, passando a figurar os sócios da devedora original, ora liquidada, limitando-se a responsabilização ao valor recebido por cada um em partilha.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator